

## Artigo Original

# Porte de arma branca: análise do tema 857 do STF

## RESUMO

O artigo analisa o porte de arma branca no Brasil, discutindo a falta de tipificação penal clara e as decisões do STF e do STJ sobre o tema. Aborda os riscos de arbitrariedade devido à ausência de regulamentação específica, violando princípios, como legalidade e proporcionalidade. Este estudo conclui pela necessidade de normas objetivas para evitar insegurança jurídica.

**Palavras-chave:** porte de arma branca; tipificação penal, legalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Ano passado, o STF julgou o Tema 857, firmando a tese: “o art. 19 da Lei de Contravenções Penais [LCP] (Brasil, 2024) permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente”, posição já firmada pelo STJ acerca da matéria.

A pauta da criminalização do porte de arma branca ganhou destaque em razão dos ataques violentos realizados em escolas pelo Brasil. Embora legítimas as expectativas da sociedade em barrar condutas dessa natureza, uma análise estritamente dogmática revela o equívoco de se valer do direito penal simbólico como solução, forçando a subsunção da conduta a uma descrição típica carente de clareza.

Este artigo busca analisar criticamente o entendimento do STF, discutindo sua compatibilidade com o sistema jurídico e os riscos de arbitrariedade. O objetivo é contribuir para o debate sobre a necessidade de regulamentação clara, evitando interpretações expansivas que comprometam direitos fundamentais.

## 2 MÉTODOS

O estudo utiliza análise dogmática e revisão jurisprudencial, examinando decisões do STF e do STJ, além de doutrinas especializadas. A abordagem crítica é fundamentada nos princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade.

## 3 RESULTADOS

A pesquisa demonstra que a tese de que o art. 19 foi recepcionado pela CF e está em plena vigência se baseia na ideia de que apenas as partes

Gina Ribeiro Gonçalves Muniz  
Mestre em Ciência Jurídico Criminais pela  
Universidade de Coimbra.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7330-2833>.  
E-mail: ginabrg@hotmail.com.

Jorge Bheron Rocha  
Doutor em Direito Constitucional pela Unifor.  
Mestre em Ciências Jurídico- Criminais pela  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra, Portugal, com estágio na Georg-  
August-Universität Göttingen, Alemanha.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>.  
E-mail: bheronrocha@gmail.com.

Autor correspondente:  
Jorge Bheron Rocha  
E-mail: bheronrocha@gmail.com

Submetido em: 02/07/2025  
Aprovado em: 14/07/2025

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. Porte de arma branca: análise do tema 857 do STF. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 25, n. 131, p. 8-10, 2026.

da norma referentes ao “porte de arma de fogo” e sua “licença” foram revogadas. O termo “arma” foi utilizado de forma ampla, englobando qualquer artefato, objeto ou instrumento capaz de causar dano físico, permanente ou não, seja ele desenvolvido para tal finalidade (arma própria), como armas brancas ou armas de fogo; seja para finalidade outra, mas utilizado para tal desiderato (arma imprópria), como “faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo” (Brasil, 2024).

O conceito de arma branca é dado, por exemplo, pelo art. 3º, XI, do já revogado Decreto nº 3.665/2000: “artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga” (Brasil, 2000); podendo ser própria, como espadins, facas de caça, baionetas e flechas ou impróprias, como facas de cozinha, machados ou foices. Essa definição encontra suporte também nas decisões dos tribunais superiores (STF/RHC 176.720 e STJ/HC 207.806). Para fins deste artigo, será considerada arma branca “o instrumento ou objeto dotado de ponta ou gume e idôneo a matar ou ferir” (Masson, 2013), independentemente de ser própria ou imprópria.

O art. 19 pode ser interpretado, de um lado, no sentido de que a exigência de licença se aplicaria apenas às armas de fogo, já que, para as demais armas, a ausência de possibilidade de licenciamento implicaria a proibição total do porte. À luz da teoria da tipicidade conglobante, repudiamos esse entendimento.

A venda de armas brancas é livre e sem regulamentações em

mercados ou estabelecimentos próprios, além do uso livre em locais públicos, como feiras. Tome-se, como exemplos, alguém cortando uma laranja em uma praça, tratando peixe ou vendendo espetinhos.

Soa, pois, contraditório que o mesmo Estado que concede licença para o funcionamento de locais onde haja venda de armas brancas também autorize o uso do direito penal para penalizar quem as adquire e as porta.

A outra corrente, a qual defende que o art. 19 exige “licença da autoridade” para quaisquer tipos de arma, é absolutamente inaplicável nos casos de: arma imprópria que não seja branca, por absoluta imprevisibilidade de alteração da finalidade de uso; arma branca imprópria, em razão de que a venda e o uso (porte) públicos são livres e sem regulamentações. Mesmo em relação à arma branca própria, em regra, não existe a regulamentação de como, onde e a quem se deve requerer a licença (Nucci, 2017).

No máximo, poder-se-ia exigir licença para porte em via pública de arma branca que foi produzida com a finalidade de ataque ou defesa, ou seja, nas hipóteses de arma branca própria, em razão de seu potencial lesivo acrescido. Porém, mesmo nesses casos, não existe uma regulamentação própria para se conceder licença, ou seja, como, quando e a quem pedir a autorização?

## 4 DISCUSSÃO

As hipóteses analisadas demonstram a inaplicabilidade de licença às armas brancas e reforçam

o entendimento de que o art. 19 não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico. Relaciona-se, assim, com o conceito de direito penal mínimo, ou seja, o *jus puniendi* estatal deve ser aplicado como uma *ultima ratio*, ainda mais quando está em jogo o princípio da legalidade, como bem ressalta Nucci (2017): não há lei que regulamente o porte de arma branca, nem procedimento previsto para a obtenção de licença junto à autoridade competente.

Em um outro viés do princípio da legalidade, observa-se que o art. 19 é nitidamente uma norma penal em branco, configurando-se como elementar do tipo a inobservância pelo agente da necessidade de licença para o porte de arma branca (Brasil, 2016).

Não há elementar que descreva dolo específico ou intencionalidade como fator constitutivo do tipo, não cabendo, aqui também, ao intérprete inovar com a introdução da análise da intenção do agente ao portar a arma branca.

Convém lembrar que o art. 19 da LCP remonta ao ano de 1941. Em 1997, o porte de arma de fogo passou a ser disciplinado pela Lei 9.437/97 (Brasil, 1997). Depois pela Lei nº 10.826/2003 (Brasil, 2003). Não houve, neste período, a regulamentação administrativa para licença de arma branca. Em 2023, suspendeu-se o julgamento do Tema 857 pelo STF na perspectiva de que essa omissão fosse suprida e passasse a ser possível a penalização do porte de arma branca.

O Min. Edson Fachin, relator da matéria, em 18/04/2023, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias,

com base em informação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública prestada por meio da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, que, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, iria elaborar estudos para propor a regulamentação da posse de armas brancas nos casos em que esse fato possa gerar especial risco, por exemplo, em ambientes penitenciários, locais de grande aglomeração de pessoas (como espetáculos e eventos esportivos), interior de aeronaves e escolas. O prazo expirou sem que os referidos estudos fossem apresentados. Em 11/10/2023, o Ministro Edson Fachin fez nova remessa de ofício ao Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos para que informasse em qual estágio se encontrava a regulamentação da matéria.

Embora a referida regulamentação não se tenha materializado, em continuação ao julgamento do caso concreto (com repercussão geral), a Corte Suprema formou maioria para ratificar a vigência do dispositivo, nos seguintes termos:

- a) o art. 19 da LCP não exige regulamentação complementar para sua aplicação às armas brancas, considerando-se suficiente a avaliação judicial do elemento subjetivo do agente e da potencialidade lesiva do instrumento;
- b) a norma penal é compatível com o princípio da legalidade, uma vez que define com clareza o comportamento vedado, cabendo ao magistrado analisar as circunstâncias

concretas para aferir a tipicidade da conduta;

- c) não houve usurpação da competência da União, já que o fundamento da condenação não se baseou em normas estaduais, mas no próprio decreto-lei Federal.

Trata-se de um nítido caso de direito penal simbólico. Ainda que houvesse regulamentação, existiriam, conforme demonstrado em linhas pretéritas, situações em que a exigência de licença para porte de arma branca seria completamente inexequível. Tal criminalização vai de encontro ao princípio da intervenção mínima do direito penal, viola o princípio da taxatividade penal e ainda esbarra na teoria da tipicidade conglobante, porquanto é incoerente o direito penal julgar típicos comportamentos que os outros ramos do direito autorizam ou incentivam.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R-105). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, ano 137, n. 223, p. 1, 21 nov. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 901623**. TJSP. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, lei das contravenções penais. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de out. de 2024. Disponível em em: <chrome-extension://efaidnbmn-nibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE901623portedearmabranca.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Cor-**

**pus 66979**. Art. 19 da lei de Contravenções Penais. Art. 10 da Lei nº 9437/97 e a Lei nº 10826/03. Ab-Rogação. Incorrência. Porte de Arma Branca. Contravenção Penal. Recurso Ordinário Desprovido. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 5ª Turma. DJe 22 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.437/97. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINAR, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília: Casa Civil, 1997. Disponível em em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19437.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.826/2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.